CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 86ª SESSÃO ORDINÁRIA
LOCAL: OAB ARAUCÁRIA (REQUERIMENTO 27/2022)
DA 18ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA
11-04-2023 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 79/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.530/2022 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 28 de março e 04 de abril de 2023.

Ofício nº 80/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 217/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 28 de março e 04 de abril de 2023.

Ofício nº 81/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 261/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 28 de março e 04 de abril de 2023.

Ofício nº 82/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 278/2022 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 28 de março e 04 de abril de 2023.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

Emanoele D. Savagin
Chefe do Processo Legislativo

*2ª Discussão e votação do Projeto de Lei n° 193/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: "Cria a Ouvidoria do HMA – Hospital Municipal de Araucária-PR".

*2ª Discussão e votação do Projeto de Lei n° 256/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: "Responsabiliza aluno e seus responsáveis legais por atos de vandalismo em patrimônio escolar e destruição de mobiliário em Unidade de Ensino Municipal e dá outras providências".

*2ª Discussão e votação do Projeto de Lei n° 18/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais situados no município de Araucária de proceder à devolução integral e em espécie do troco ao consumidor e dá outras providências".

*Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 2.543/2022 de iniciativa do Executivo.

1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.543/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Transfere imóveis, matrícula 40.330, para a Companhia Municipal de habitação de Araucária por doação, conforme especifica".

*1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.545/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Autoriza a concessão de prazo para o Estado do Paraná cumprir encargo disposto na Lei n° 3.520, de 24 de setembro de 2019, conforme especifica".

*1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.560/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Altera a redação da Lei n° 3.582, de 31 de janeiro de 2020, que cria o Programa Residência Cidadã em cumprimento a acordo realizado na Ação Civil Pública n° 0001626-12.2010.8.16.0025, para fornecimento de casas populares para famílias com crianças em situação de vulnerabilidade social".

*1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.571/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Acresce vagas aos cargos de Analista de Sistemas e Programador de Computador, constantes do Anexo III da Lei Municipal n° 1.704 de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica".

*1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 84/2023 de iniciativa conjunta dos Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Sebastião Valter Fernandes. Ementa: "Estabelece, que os professores e professores pedagogos das Unidades Educacionais públicas do município de Araucária, poderão realizar a hora atividade em casa (home office), para planejamento de atividades, preparação de materiais, participação de reuniões e formações on-line".

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

Emanoele D. Savagin
Chefe do Processo Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 193/2022

SÚMULA: CRIA A OUVIDORIA DO HMA- HOSPITAL MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA-PR

Art. 1º Fica criada a Ouvidoria Do HMA- Hospital Municipal de Araucária, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, destinada a assegurar a correta execução do atendimento aos usuários dos serviços, atendimento de consultas e demais procedimentos.

Art. 2º. A ouvidoria do HMA- Hospital Municipal de Araucária, tem como objetivos:

I – Oferecer ao cidadão um instrumento de auxílio de seus direitos e reclamações e um canal de comunicação com a administração da Secretaria Municipal de Saúde de Araucária;

II – Atuar com ética, transparência e imparcialidade, de forma a garantir respostas às manifestações recebidas e assegurar ao cidadão oportunidade de participação na gestão pública, traduzida pela capacidade de manifestação de suas sugestões, reclamações, denúncias e elogios através de canais de contato ágeis e eficazes, com a preservação dos aspectos éticos de prioridade e confiabilidade de todas as etapas do processo de informações;

III – Contribuir para a melhoria dos serviços prestados pelo HMA.

Art. 3º. - A ouvidoria municipal do HMA, possui as seguintes atribuições:

I – receber, analisar, encaminhar, acompanhar as reclamações, denúncias ou críticas, informações e sugestões apresentados por cidadãos, consideradas irregulares;

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 19/10/2022 as 17:25:39.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137724&c=6V6M6P.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

II – formular e proceder as respostas aos usuários acerca das demandas;

III – acompanhar o trâmite das demandas dentro do prazo estabelecido para resposta ao cidadão;

IV – organizar e prover as condições necessárias a realização de capacitações junto aos ouvidores .

V – promover ações de informação e conhecimento acerca da ouvidoria, junto a população em geral;

VI – apresentar e divulgar relatórios das atividades da ouvidoria;

VII - realizar outras atividades correlatas.

Art. 4º. As manifestações à ouvidoria deverão conter as seguintes informações:

I – Característica da informação, caráter da informação, identificação do manifestante, endereço completo, meios disponíveis para contato (fone, whatsapp, e-mail), informações sobre fato e sua autoria, se for o caso, a indicação das provas de que tenha conhecimento;

Parágrafo 1º - Não serão aceitas demandas sob estado do anonimato, salvo se a demanda estiver registrada de forma completa para averiguação e/ou acompanhada de prova documental;

Parágrafo 2º - será mantida a privacidade do reclamante que enviar demanda sob o estado de sigilo, quando expressamente solicitado ou quando tal providência se fizer necessária;

Parágrafo 3º - as manifestações poderão ser feitas pelos seguintes meios: pessoalmente, telefone, e-mail, internet, ou através de site do secretária de sáude ou HMA,

Art. 5º - O(a) Ouvidor(a), mediante despacho fundamentado, poderá liminarmente o arquivamento de reclamações que lhe tenha sido encaminhada e que, a seu juízo, seja improcedente, como a falta de informações suficientes para encaminhamento.

Art. 6º Caberá ao Executivo Municipal designar servidor Público que responderá pelo exercício da função de ouvidor abrangida por esta lei, bem como toda estrutura necessária.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 19/10/2022 as 17:25:39.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137724&c=6V6M6P.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Art. 7º - A presente Lei poderá ser regulamentada por ato próprio do Poder Executivo, visando adequá-la as resoluções, portarias e demais disposições.

Art. 8º - Eventuais despesas decorrentes desta lei serão cobertas pela lei orçamentária anual vigente ou suplementas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária 19 de outubro de 2022

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 19/10/2022 as 17:25:39.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137724&c=6V6M6P.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

JUSTIFICATIVA

A Ouvidoria tem como missão promover, de forma permanente, o acolhimento ao cidadão, reconhecendo-o como pessoa, como sujeito pleno de direitos. Assim, deve ser percebida como agente de realização dos direitos do cidadão dentro da Instituição à qual pertence, atuando por meio da mediação e do diálogo aberto.

Essa missão é determinante para que a Ouvidoria tenha seu foco no processo de interlocução entre o cidadão e a organização por ela representada, garantindo que as manifestações possam efetivamente contribuir para a melhoria da qualidade dos serviços prestados, bem como o aperfeiçoamento de gestão.

O Cidadão merecer ser ouvido, com a criação da ouvidoria do HMA, ofereceremos um canal direto entre o cidadã e o gestor, que irá poder corrigir falhas e ou informar ao cidadão sobre o procedimento levantado pelo mesmo.

Diante do exposto, requeiro aos meus colegas parlamentares que assinalem pela aprovação do presente projeto de Lei.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Araucária 19 de outubro de 2022

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 19/10/2022 as 17:25:39.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137724&c=6V6M6P.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 256/2022

Responsabiliza aluno e seus responsáveis legais por atos de vandalismo em patrimônio escolar e destruição de mobiliário em Unidade de Ensino municipal e dá outras providências

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a implantar gradativamente na gestão educacional das Unidades Escolares do Município o processo de orientação educacional para responsabilização do aluno e de seus responsáveis legais, perante a escola, no que diz respeito à destruição de mobiliário e patrimônio escolar.

§1º A gestão educacional engloba todos os processos gerenciais, administrativos e pedagógicos desenvolvidos no ambiente escolar com a finalidade de otimizar as atividades diárias que potencializam a aprendizagem, incluindo o papel pedagógico preponderante da escola de orientar, instruir e formar indivíduos responsáveis e participativos para o pleno exercício da cidadania na sociedade, com seus direitos e deveres a partir da convivência salutar no ambiente escolar.

§2º Para efeito de mobiliário e patrimônio escolar, entende-se todo e qualquer utensílio/equipamento no interior das escolas que integrem suas dependências, seja de uso comum dos professores, alunos e funcionários das escolas, excluindo-se qualquer patrimônio de caráter particular, que deverá ser tratado com lei própria.

Art. 2º Todo e qualquer aluno que for devidamente comprovado ou flagrado com evidências irrefutáveis praticando atos de vandalismo contra patrimônio escolar deverá ser encaminhado para o serviço de orientação educacional da direção da escola e, imediatamente à constatação e veracidade dos fatos, convocar os pais e, tão logo apurado o valor do patrimônio destruído, o valor deverá ser restituído.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 07/11/2022 as 08:07:06.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139774&c=QV3C36.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

§1º A constatação do ato de vandalismo deve ser apurada e concluída mediante provas irrefutáveis, sejam elas fotos, vídeos ou testemunhas, de forma a não restar qualquer dúvida, a fim de não praticar qualquer injustiça.

§2º Na ausência ou falta de interesse dos pais ou responsáveis, deverá ser comunicado o conselho tutelar para as devidas providências.

§3º O valor a ser restituído poderá ser convertido em ações sociais na escola, inclusive no que tange nas consequências de atos de vandalismo, de forma socioeducativa, a fim de promover o processo educacional, tais como:

I - pequenos reparos na própria escola ou nos arredores;

II - serviços sociais;

III - limpeza na escola e nos arredores; e

IV - qualquer outra medida que a direção da escola julgar necessário.

Art. 3º Caberá à Secretaria de Educação a supervisão e coordenação desta gestão educacional, inclusive apurando despropósitos ou abuso de poder por parte das partes envolvidas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 07/11/2022 as 08:07:06.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139774&c=QV3C36.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

A escola representa um espaço de convivência social, de integração de ideias e pessoas, mas também de confronto e conflito, portanto um espaço suscetível a depredação do patrimônio. O aluno procura atingir a escola, por ser esta o espaço mais próximo de sua convivência social, e diante disto, as escolas públicas convivem com o problema da depredação do patrimônio escolar por anos e anos, onde os alunos são os principais responsáveis pelo vandalismo.

A presente proposta visa evitar o vandalismo através da responsabilização do aluno e de seus pais, pelos atos praticados contra o patrimônio público, visto que infelizmente é evidente e frequente as Instituições de Ensino sofrerem um grande transtorno em questão da falta de conservação, destruição e de limites por parte de alguns alunos, quais não possuem conscientização suficiente sobre conservar esses patrimônios para o uso abundante não só deles, como de futuros estudantes que surgiram após anos e anos.

Ademais, resta salientar que além de trazer prejuízos econômicos e sociais para si e para todos no mesmo ambiente, temos visto adolescentes e jovens sendo formados com a percepção de impunidade de seus atos de vandalismo e afins, sem qualquer consequência.

Desta forma, a iniciativa deste Projeto de Lei, prevê de forma gradativa que possamos institucionalizar a ordem e o ônus da responsabilidade promovendo o processo educacional pedagógico e também sócio educacional.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de Novembro 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 07/11/2022 as 08:07:06.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139774&c=QV3C36.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO DA RECICLAGEM

O Vereador **APARECIDO DA RECICLAGEM**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 18/2023.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais situados no município de Araucária de proceder à devolução integral e em espécie do troco ao consumidor e dá outras providências.

Art. 1° Os estabelecimentos comerciais situados no município de Araucária que forneçam produtos ou serviços são obrigados a devolver de forma integral e em espécie o troco do consumidor.

Art. 2° Na falta de cédulas ou moedas para elaboração do troco, o fornecedor do produto ou serviço, deverá arredondar o valor sempre em benefício do consumidor.

Art. 3° Fica proibido a substituição do troco em dinheiro por outros produtos, não consentidos prévia e expressamente pelo consumidor.

Art. 4° Os estabelecimentos comerciais citados nesta lei deverão fixar placa informativa, em local visível do caixa ou onde ocorram os recebimentos em dinheiro, a seguinte frase "É direito do consumidor pela Lei receber o troco na forma integral."

Parágrafo único. A placa informativa deverá ter dimensão mínima de 0,20m X 0,30m.

Art. 5° O descumprimento desta lei acarretará em aplicação das seguintes sanções:

I - Notificação;

II - Em caso de reincidência, multa no valor de R$645,00;

III - Em caso de ainda permanecer a reincidência, a multa dobra de valor;

IV - Em caso de nova ocorrência, suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 15 dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 12 de janeiro de 2023.

Aparecido da Reciclagem
Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 12/01/2023 as 16:10:26.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=147189&c=N77L8T.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO DA RECICLAGEM

JUSTIFICATIVA

Há tempos que o comércio local tem se utilizado de uma estratégia de vendas ilusória ao consumidor, transmitindo a falsa idéia de beneficio em razão de um suposto preço reduzido, através de anúncios de mercadorias que redundam em unidades monetárias abaixo de 5 centavos, ou os denominados valores quebrados. Ocorre que, na prática, o estabelecimento comercial não possui o troco de um, dois, três e até quatro centavos a ser dado ao cliente, quase sempre arredondando o valor do produto para cima ou substituindo ilicitamente por outras mercadorias, tais como balas, chicletes, doces, e isso sem o consentimento do consumidor.

O comerciante tem o direito de colocar na sua mercadoria ou serviço o valor por ele estimado, respeitando, contudo, a razoabilidade e os princípios da livre concorrência, entretanto, têm o dever de fornecer ao consumidor seu troco devido, sem efetuar arredondamentos para cima ou substituir por outras mercadorias o referido troco. Assim, caso o estabelecimento não tenha como fornecer a devolução integral do troco, em espécie, o valor do produto deverá ser arredondando em benefício do consumidor.

Não existe nenhum artigo no Código de Defesa do Consumidor (CDC) que defina especificamente as transações de troco, mas práticas abusivas são expressamente condenadas. Além disso, caso o comerciante queira substituir o troco pelas famosas “balinhas”, este estará, também, incorrendo em uma prática abusiva, transformando a negociação em uma venda casada, atitude essa defesa pelo CDC em seu artigo 39, I e pela lei que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra ordem econômica (Lei no 12.529/2011, art. 36, § 3o inciso XVII).

Desta forma, acreditamos que, se aprovado o projeto de lei, será um avanço para garantir os direitos dos consumidores locais, que há vários anos, vem tendo seus direitos negados.

Por entender necessário e de relevante interesse público o presente projeto, rogo o apoio dos seus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Vereador, 12 de janeiro de 2023

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 12/01/2023 as 16:10:26.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=147189&c=N77L8T.

PARECER N° 32/2023 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o **Projeto de Lei n° 2543/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Transfere imóveis, matricula 40.330, para a companhia municipal de habitação de Araucária por doação, conforme especifica".

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2543/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que transfere imóveis, matricula 40.330, para a companhia municipal de habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Justifica o Senhor Prefeito, que: "Tratam-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de vinte anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse nos lotes de terrenos. Com a transferência, a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem nos imóveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional".

É o breve relatório.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 13/02/2023 as 16:51:35.

Documento de 12 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150946&c=1OF4J9.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, XV da Lei Orgânica do Município legislar sobre o assunto da propositura em análise.

"Art. 56 Ao Prefeito compete:

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 13/02/2023 as 16:51:35.

Documento de 12 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150946&c=1OF4J9.

XV – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara."

Entretanto, a norma que rege sobre a regularização fundiária urbana (Reurb) é a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 9º, 10 e 11, e seus incisos seguintes. A propositura está em conformidade com os procedimentos e requisitos estabelecidos.

"**Art. 9º** Ficam instituídas no território nacional, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.
§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 10.** Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:
I – identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
II – criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
III – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
IV – promover a integração social e a geração de emprego e renda;
V – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
VI – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
VII – garantir a efetivação da função social da propriedade;
VIII – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
IX – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 13/02/2023 as 16:51:35.

Documento de 12 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150946&c=1OF4J9.

X – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
XII – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 11**. Para fins desta Lei, consideram-se:
I – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;
II – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
III – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;"
(*grifamos*)

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência de legislar sobre a matéria, exigida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 5º, inciso XIII e art. 10 inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

"**Art. 5º** Compete ao Município:
[…]
XIII – dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens;"

"**Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
[…]
VI – a alienação ou permuta de bens imóveis e a concessão de direito real de uso;"

A lei de licitações nº 8.666/1993 dispensa a licitação nos casos de alienação de bens da administração pública para empresas públicas.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e,

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 13/02/2023 as 16:51:35.

Documento de 12 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150946&c=1OF4J9.

> para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:
>
> (…)
>
> **b)** doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i

A lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) art. 76, bem como a Lei orgânica do Município no art. 82, afasta a necessidade da realização das licitações:

> "**Art. 76.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas**:**
>
> **I** – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de**:**
> **(…)**
> **b)** doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;
> **(…)**
> **f)** alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 82 –** A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.
>
> **§ 1º** A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.
>
> **§ 2º** O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa desse procedimento.
> (…)
> **§ 4º** O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, **se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.**
> *(grifamos)*

Em observação a Lei orgânica do Municipal de Araucária, art. 82, § 4º, traz requisitos para o bem imóvel ser objeto de doação, no qual ocorrerá apenas se estiver

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 13/02/2023 as 16:51:35.

Documento de 12 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150946&c=1OF4J9.

nas hipóteses em que: “o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.”, desta forma, o projeto de lei está de acordo com a L.O.M.A, visto que a lei municipal nº 1.559/2005 institui a COHAB, (beneficiário da doação) como uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, por conseguinte, o projeto de lei também dá cumprimento ao art. 76, inciso I, alínea b, da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021).

A lei complementar 20/2021 no art. 14, estabelece que as áreas institucionais apenas poderão ser desafetadas para loteamento se for demonstrado que não haverá necessidade desta área ser utilizada para uso de equipamentos comunitários do município. Deste modo a lei estabelece que a demonstração se dá por parecer técnico pelo gestor municipal de planejamento.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 14. As áreas institucionais somente poderão ser desafetadas e tornarem-se disponíveis após a implantação do loteamento e demonstrado que não há necessidade de utilização pelo Município para equipamentos comunitários por meio de parecer técnico emitido pelo órgão gestor municipal de planejamento.
§ 1º As áreas institucionais deverão ser mantidas e preservadas pelo órgão público municipal responsável pelo sistema de patrimônio do Município.

§ 2º Entende-se por implantação do loteamento a realização de todas as obras e serviços exigidos na presente Lei, seguida da emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Loteamento.

§ 3º Entende-se por áreas institucionais disponíveis aquelas que após emissão de parecer técnico pelo órgão gestor municipal de planejamento, estejam aptas para alienação nos termos do art. 17 da Lei Federal Nº 8.666/1993.

Por este motivo, em relatório o Secretário Municipal de Governo citou a informação prestada pelo Secretário de planejamento, como também, a citação foi realizada em relatório pela Diretora Geral da Secretaria Municipal de Governo (Processo Administrativo n° 71.051/2022 e código verificador (E2QT7LT6): “… informaram que o terreno encontra-se ocupado irregularmente e de difícil reversão e com área edificável que prejudica a implantação de equipamentos públicos comunitários, em função do atingimento por APP, e desta forma não temos interesse público nas áreas em questão;”

Em 03 de outubro de 2022 foi juntada a autorização realizada pelo Prefeito, desde que seja atendida todas as legislações que regem a matéria tratada no projeto de lei, bem como justificou o projeto de lei, que apresenta a doação desses imóveis a

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 13/02/2023 as 16:51:35.

Documento de 12 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150946&c=1OF4J9.

COHAB, visto que essas áreas estão ocupadas irregularmente há mais de vinte anos, onde será solucionada com a regularização fundiária.

> **"I –** Autorizo o prosseguimento do feito, desde que atendida a legislação pertinente a matérias
>
> (…)
>
> **III –** Justifico a presente autorização por tratar-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de vinte anos. E que com a transferência, a COHAB contratará as famílias que residem nos imóveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Tendo em vista que a cobranças pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional no Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional".

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Em data de 30 de setembro de 2023 o secretário de planejamento, informou por meio de despacho, que relatou que o terreno possui 2.988m² e é afetado parcialmente por APP:

> **"07 –** o terreno possui 2.988 m² ocupado irregularmente por diversas habitações unifamiliares e localizado parcialmente em área de preservação permanente (APP)."

Deste modo, o lote a ser doado pela presente propositura é de Área Ambiental de Preservação Permanente. Desta forma, a Lei Federal 12.651/2012, atual Código Florestal que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, entende como Área de preservação Permanente o contido no art. 3º, inciso II:

> "**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
>
> **II –** Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;"

Dessa maneira, o código florestal em seu art. 7º, § 1º impõe que a vegetação da APP seja mantida pelo proprietário do imóvel, bem como no art. 8º dispõe que somente será possível a intervenção de vegetação da APP, em casos de utilidade pública e de interesse social, como o caso deste projeto de lei, que trata-se de situação de grande interesse social, visto que o lote a ser doado já está sendo ocupado há mais de vinte

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 13/02/2023 as 16:51:35.

Documento de 12 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150946&c=1OF4J9.

anos, de forma irregular, por famílias que ali residem, e a doação vem com intuito de regularizar protegendo o meio ambiente e prevalecendo o interesse público.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 7º** A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei."

A PGM (Procuradoria geral do município) realizou parecer 1.617/2022, no qual concluiu fazendo algumas exigências para o cumprimento legal da doação do imóvel. As exigências foram cumpridas e estão presentes no processo administrativo.

III. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Conforme demonstrado, entende-se pela possibilidade de transferência do imóvel de matrícula nº 40.330 à COHAB – Araucária, desde que cumpridas as seguintes exigências legais:

a) à **SMUR,** para encaminhamento à Comissão Municipal de Avaliação, instituída mediante o Decreto nº 34.204/2020, para avaliação da área, vez que, a avaliação prévia do imóvel é requisito necessário para apreciação do projeto de lei autorizativa da doação.

b) na sequência, remetam-se os autos à **SMMA**, para que informe se as edificações que ocupem a área remanscente do imóvel não afetada pela Área de Preservação Permanente são passíves de regularização.

Após retornem a esta Procuradoria para demais trâmites.

É o Parecer.

Araucária, 05 de outubro de 2022.

Simon Gustavo Caldas de Quadros
Procurador-Geral do Município
OAB/PR 23.423

Por conseguinte, a Secretária do Meio Ambiente de Araucária elaborou o Parecer Técnico Ambiental, que concluiu que o terreno de matrícula nº 40.330, será possível

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 13/02/2023 as 16:51:35.

Documento de 12 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150946&c=1OF4J9.

utilizar a REURB-s ou outro instrumento para promover a regularização fundiária, assim como fez menção a informação da secretaria de planejamento, a qual trouxe a informação que, o imóvel possui 2.998 m² e localizado parcialmente em área de preservação permanente (APP).

Em parecer técnico do meio ambiente, também respondeu ao questionamento da PGM, que solicitou informações sobre as edificações que ocupem a área remanescente do imóvel, área não afetada pela Área de Preservação Permanente, e se são passíveis de regularização. Desta forma, o engenheiro agrônomo e o diretor de departamento ambiental através do parecer técnico responderam que, em meio a buscas pelo setor de fiscalização "não foram encontradas autuações".

Deste modo, o parecer técnico ambiental conclui que:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "Assim, **não encontramos óbices ambientais para a regularização da área do imóvel NÃO AFETADA por área de preservação permanente** como descrita no inciso II do artigo 3º da Lei Federal 12651/2012 e inciso I do artigo 4º do mesmo código, condicionada à interligação das edificações regularizadas à rede pública de coleta de esgoto sanitário".
>
> (grifamos)

Desta maneira, o parecer técnico foi favorável a regularização da área do imóvel que *não é afetada pela área de preservação permanente.*

Deste modo, subentende-se que o engenheiro agrônomo, Gustavo Soares Almeida, e o Diretor de Departamento de controle ambiental, Eduardo Padilha Pinto Júnior, é favorável a regularização da área do imóvel não afetada por APP, tal como, eles são favoráveis também pela proteção e preservação da área que detêm a preservação permanente.

Portanto, subentende-se a essa comissão que, a doação e o loteamento é passível de edificação, e que vai obedecer os limites impostos pelo código florestal brasileiro (art. 4º da Lei 12.651/2012).

> "**Art. 4º** Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
>
> **I –** as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
>
> **a)** 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 13/02/2023 as 16:51:35.

Documento de 12 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150946&c=1OF4J9.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;"

Assim sendo, entendemos que ocorre o enquadramento ao art. 8º do atual código florestal, visto que conforme abordado neste parecer, a Cohab é uma pessoa jurídica de direito público de caráter social, que presta serviços de interesse social.

Esta comissão entende que a doação do imóvel, respeitará o código florestal, permitindo a edificação apenas na área não afetada pela APP, e que os futuros proprietários poderão ser compelidos a promover a sua recomposição em casos de ocorrer a supressão de vegetação, nos termos do § 1º do art. 7º do código florestal, (Lei Federal (Lei 12.651/2012).

Novamente a Comissão subentende que os loteamentos ocorreram de maneira que obedecerão o art. 7º do Código Florestal, e que se ocorrer a desobediência do art. 7º do código florestal, o futuro proprietário responderá por seus atos e sofrerá a sanção que lhe couber.

Não obstante, subentende-se que as áreas serão analisadas, durante e depois as obras pelos órgãos competentes, e se ocorrerem desobediências nas doações ou nas obras de edificações, ou até mesmo posteriormente a esses atos, as partes envolvidas não cumprirem com o que tange a Legislações Federais que determinam sobre as áreas compostas por preservação permanente, as áreas não serão integradas e as obras não serão realizadas.

O interesse público é matéria conceituada pelo código florestal atual, Lei Federal 12.651/2012, previsto no art. 3º da referida lei.

"**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(…)

IX – interesse social:

(…)

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 13/02/2023 as 16:51:35.

Documento de 12 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150946&c=1OF4J9.

> **d)** a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009"

Pelo exposto, entende-se que a propositura é de interesse social a regularização fundiária em áreas urbanas ocupados pela população de baixa renda, demonstrando assim que, as áreas a serem doadas para a COHAB estão de acordo com o permissivo do art. 3º e 8º, do código florestal.

A comissão de Justiça e Redação tomou as cautelas necessárias, analisando todos os documentos previstos no processo administrativo, e é favorável pelo entendimento acima exposto, prevalecendo o interesse social e protegendo o meio ambiente.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Contudo, para dar cumprimento ao art. 76, §2° da Lei Federal n° 14.133/2021 a Comissão de Justiça e Redação, em obediência com o que lhe cabe, para a elaboração de redação final, bem como para o cumprimento da análise sobre a constituição e hierarquia de leis, submeterá a Câmara Municipal de Araucária a proposição da emenda aditiva, adicionando o parágrafo único ao art. 3º da referida lei em análise, trazendo a previsão de reversão automática ao domínio do Município, quando for modificada a destinação dos lotes doado. A emenda será anexada no processo legislativo.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2543/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 13/02/2023 as 16:51:35.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Documento de 12 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150946&c=1OF4J9.

aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de fevereiro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 13/02/2023 as 16:51:35.

Documento de 12 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150946&c=1OF4J9.

PARECER N° 16/2023 – COSP

Relator: Pastor Castilhos

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o **Projeto de Lei n° 2543/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "*Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica*."

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2543/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que transfere o imóvel registrado sob a matrícula nº 40.330 para a COHAB de Araucária, mediante doação.

Informa o Senhor Prefeito, que: *"trata-se de área ocupada irregularmente há mais de 20 anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos comunitários, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse no lote do terreno".*

Dispõe ainda o Chefe do Executivo que, por meio da transferência, a COHAB Araucária contratará as famílias que residem no imóvel, oportunizando que tenham propriedade assegurada. Por fim, assegura que: "*a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, pra regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional".*

É o breve relatório.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 24/02/2023 as 08:24:49.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152527&c=36ABR7.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município."

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Públicos, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise objetiva autorização para transferir por doação, imóvel de propriedade do Município de Araucária à Companhia Municipal de Habilitação de Araucária – COHAB.

De acordo com o Jurídico desta Casa, no Processo Eletrônico nº 71051/2022, o Secretário de Governo em seu relatório, cita a declaração da Secretaria Municipal de Planejamento que informa: *"...conclui-se que o terreno encontra-se ocupado irregularmente e de difícil reversão e com área edificável que prejudica a implantação de equipamentos públicos comunitários, em função do atingimento por APP, e desta forma não temos interesse público nas áreas em questão;"*

Ainda segundo o Parecer Jurídico, o Secretário de Meio Ambiente solicitou informações sobre a existência de ações de fiscalização ambiental nos imóveis e com base na consulta à base de dados, declarou que não foram encontradas autuações para o aludido imóvel, sendo pela possibilidade de regularização das áreas dos imóveis, desde que não afetadas por Área de Preservação Permanente.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 24/02/2023 as 08:24:49.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152527&c=36ABR7.

Por fim, certifica o Jurídico em seu parecer, que no Processo Administrativo n° Processo Administrativo n° 71.051/2022 e código verificador (E2QT7LT6), constam os seguintes documentos: 1- Relatório Secretário Municipal de Governo; 2- Despacho da PGM; 3- Parecer Técnico Ambiental; 4- Despacho PGM; 5- Laudo de Avaliação n° 649/2022; 6- Parecer PGM n° 1617/2022; 7- Relatório da Secretaria Municipal de Governo; 8- Justificativa COHAB; 9- Certidão Negativa de Tributos Municipais – Imóvel n° 34928/2022; 10- Imagens do terreno.

Logo, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta Comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Obras e Serviços Públicos, **somos favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

Diante o exposto, no que compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2543/2022.

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de fevereiro de 2023.

(*assinado eletronicamente*)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador Relator – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 24/02/2023 as 08:24:49.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152527&c=36ABR7.

Processo Legislativo Nº 82/2023.
Projeto de Lei Nº º 2543/2022.
Assunto: Transferência de terreno urbano, sob denominação "E-2" da quadra "M", da Planta JARDIM INDUSTRIAL, bairro CAPELA VELHA, com a área de 2.988,00m².
Iniciativa: Prefeito

PARECER CSMA Nº 11/2023

I – RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente examina o Projeto de Lei n° 2543/2023, de iniciativa do Poder Executivo que traz em sua redação a transferência de terreno urbano, sob denominação "E-2" da quadra "M", da Planta JARDIM INDUSTRIAL, bairro CAPELA VELHA, com a área de 2.988,00m².

Em sua justificativa, o Poder executivo argumenta:

Pelo presente, encaminhamos o Projeto de Lei n° 2.543, de 28 de dezembro de 2022, que transfere o imóvel registrado sob a matrícula n°. 40.330 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, mediante doação. Trata-se de área ocupada irregularmente há mais de vinte anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse no lote de terreno. Com a transferência, a COHAB - Araucária contratará a(s) família(s) que reside(m) no(s) imóvel(is), oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Já a cobrança pela(s) moradia(s) possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional.

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso VI do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

Art. 52 Compete

.....

.....

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local.*

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

> *Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> *a) do Vereador.*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

> *Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> *(...)*
>
> *XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.*

Acerca da transferência, a SMMA manifestou-se sobre a existência de ações de fiscalização ambiental nos imóveis e declarou que não foram encontradas autuações para o aludido imóvel, desta feita, foi pela possibilidade de regularização das áreas dos imóveis, desde que não afetadas por Área de Preservação Permanente.

Também, considerou o disposto no inciso II do art. 3º da Lei Federal nº 12.651/2012, que assim dispõe:

> *Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*
>
>
>
>
>
> *II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Por fim, a Lei Complementar Municipal nº 20/2021 estabelece em seu art. 14:

> *Art. 14. As áreas institucionais somente poderão ser desafetadas e tornarem-se disponíveis após a implantação do loteamento e demonstrado que não há necessidade de utilização pelo Município para equipamentos comunitários por meio de parecer técnico emitido pelo órgão gestor municipal de planejamento.*
>
> *§ 1º As áreas institucionais deverão ser mantidas e preservadas pelo órgão público municipal responsável pelo sistema de patrimônio do Município.*
>
> *§ 2º Entende-se por implantação do loteamento a realização de todas as obras e serviços exigidos na presente Lei, seguida da emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Loteamento.*
>
> *§ 3º Entende-se por áreas institucionais disponíveis aquelas que após emissão de parecer técnico pelo órgão gestor municipal de planejamento, estejam aptas para alienação nos termos do art. 17 da Lei Federal Nº 8.666/1993.*

Dessa forma, ao analisar a proposta do Projeto de Lei nº 2543/2022 no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, **não há óbice que impeça sua tramitação.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Saúde e Meio Ambiente analisar, **sou favorável ao Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de março de 2023.

Aparecido da Reciclagem

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2543/2022

O Vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

> Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 2543/2022, que "Transfere imoveis, matricula 40.330, para a companhia municipal de habitação de Araucária por doação, conforme especifica".

Art. 1° Adiciona-se o parágrafo único ao art. 3º do referido projeto de lei, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 3° Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.
>
> Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação"

JUSTIFICATIVA

A presente proposição vem com objetivo de dar cumprimento ao art. 76, §2° da Lei Federal n° 14.133/2021.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Pedro Ferreira De Lima

Vereador

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 13/02/2023 as 16:51:42.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150949&c=193AJU.

PROJETO DE LEI N° 2.543, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, o lote de terreno urbano, pertencente ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I - lote de terreno urbano, sob denominação "E-2" da quadra "M", da Planta JARDIM INDUSTRIAL, sito no bairro CAPELA VELHA, desta Cidade, com a área de 2.988,00 m2 (dois mil, novecentos e oitenta e oito metros quadrados), sendo 1.060,34 m2 (um mil, sessenta metros e trinta e quatro decímetros quadrados) de área de preservação de fundo de vale – APFV, sem benfeitorias, confrontado-se: pela frente em 49,80 metros para a Rua Pinguim; pelo lado direito em 60,00 metros com a área de preservação de fundo de vale – APFV; pelo lado esquerdo em 60,00 metros com o lote "E-1"; e, finalmente pelos fundos em 49,80 metros com a Rua Flamingo, conforme matrícula n° 40.330 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar o lote de terreno urbano transferido, na eventualidade de estarem sujeitos a destinação específica.

Art. 3º O imóvel aludido nesta Lei será utilizado pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 28 de dezembro de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 71051/2022

PARECER CONJUNTO N° 69/2023 – CJR e N° 21/2023 – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o **Projeto de Lei n° 2545/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "*Autoriza a concessão de prazo para o Estado do Paraná cumprir encargo disposto na Lei nº 3.520, de 24 de setembro de 2019, conforme especifica.*"

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2545/2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que autoriza a concessão de prazo para o Estado do Paraná cumprir encargo disposto na Lei nº 3.520, de 24 de setembro de 2019, conforme especifica.

Em sua justificativa, o Senhor Prefeito aduz que: "*O pedido se justifica em razão de o Estado ter esclarecido que o atraso na construção das unidades educacionais ocorreram em razão da pandemia e por questões financeiras, as quais foram resolvidas com financiamento junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, inclusive com projeto já aprovado junto ao referido Banco. Verifica-se, portanto, que o atraso no cumprimento do encargo ocorreu por fato cujos efeitos não era possível mensurar ou impedir (pandemia por Coronavírus, que teve início em março do ano de 2020 e provocou restrições até aproximadamente o final do ano de 2021), a teor da Lei Federal nº 13.979/2020 (que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019) e do Decreto Estadual nº 4.385/2020, que dispôs sobre medidas orçamentárias e financeiras para prevenção e combate à COVID-19, incluindo a suspensão de despesas relativas a exercícios anteriores, com exceção das despesas previstas no orçamento da Secretaria de Estado da Saúde – SESA e da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, ligadas aos esforços de enfrentamento à pandemia. Todavia, ainda prevalece o interesse do Município na implementação, por parte do Estado do Paraná, da escola em favor dos alunos da rede pública estadual que residem em Araucária. Ademais, em relação ao encargo de construção de colégio estadual sobre o imóvel de matrícula nº 53.018 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária, também doado ao Estado do Paraná mediante a Lei nº 3.520, de 24 de setembro de 2019, cumpre informar que de*

acordo com informação de órgão estadual que segue anexa a este ofício, atualmente encontra-se em fase de contratação da obra, sendo que o Contrato já foi assinado pelo Instituto FUNDEPAR e pela empresa Incubo Engenharia."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
b) do Prefeito;"

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, XV da Lei Orgânica do Município legislar sobre o assunto da propositura em análise.

"**Art. 56** Ao Prefeito compete:

> **XV** – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara."

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência de legislar sobre a matéria, exigida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 5º, inciso XIII e art. 10, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

> "**Art. 5º** Compete ao Município:
>
> [...]
>
> **XIII** – dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens;"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> [...]
>
> **VI** – a alienação ou permuta de bens imóveis e a concessão de direito real de uso;"

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa, e ao processo Administrativo, (Processo n° 99.539/2022 e código verificador 828KEOLB), o presente projeto de lei estava com carência de informação, pois consta no sistema de leis municipais da Prefeitura de Araucária que o inciso I do art. 1º da Lei Municipal nº 3.520/2019 foi revogado pela Lei Municipal nº 38.490/2022, contudo a referida lei não existe. Verificando no sistema de legislações municipais, consta tão somente o Decreto Municipal nº 38.490/2022, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública o lote de terreno urbano sob nº de matrícula 52.740, que por sua vez foi revogado pelo Decreto Municipal nº 38.832/2023. Ressaltamos, que o referido imóvel está descrito como uma das áreas que foram doadas para o Estado do Paraná pela Lei Municipal nº 3.520/2019. Outrossim, entendemos que houve um equívoco no ato de registro de revogação no sistema de leis municipais. Desta feita, a comissão de Justiça e Redação elaborou requerimento 25/2023 solicitando tal informação.

Em resposta com o ofício 1539/2023, o pedido foi atendido e a prefeitura já solicitou a correção referente ao texto da lei municipal 3.520/2019 no site de Leis Municipais. A resposta foi anexada ao processo administrativo.

Ressaltamos que a Comissão cumpre com todos os prazos para a elaboração de pareceres, visto que o referido projeto de lei foi designado para relatoria em 02/03/2023 e em mesma data foi elaborado o requerimento 25/2023, suspendendo o prazo para entrega de parecer, conforme o Art. 62, §3º do Regimento interno, posteriormente o recebimento da resposta por protocolo, possibilitou a regular tramitação da propositura.

> "**Art. 56.** As Comissões Permanentes observarão os seguintes princípios:
>
> **III -** prazo de 7 (sete) dias úteis para que o relator apresente seu parecer;"
>
> **"Art. 62.** Salvo exceções previstas neste Regimento, cada Comissão terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis para exarar parecer, prorrogável por mais 5 (cinco), pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado.
>
> **§ 3º** Pedido de informação dirigido ao Executivo Municipal ou diligência imprescindível ao estudo da matéria, desde que solicitada através da Mesa, suspende o prazo previsto no "*caput*" deste artigo."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete:
> **IV –** à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município."

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Público, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise visa a concessão de prazo de 02 (dois) anos, prorrogáveis por até mais 02 (dois) anos, para o estado do Paraná cumprir encargo disposto na Lei nº 3520/2019, isto é, de construção de colégios estaduais sobre os terrenos urbanos registrados sob as matrículas nºs 52.740 e 53.018, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araucária.

Conforme já explicitado pela Comissão de Justiça e Redação, existiam algumas omissões e divergências no Projeto de Lei em questão, motivo pelo qual a Comissão mencionada elaborou requerimento solicitando informações. Diante da solicitação atendida pelo Executivo Municipal com a consequente correção do equívoco material, e, de acordo com a análise Jurídica desta Casa, entendemos que a propositura encontra-se apta.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Obras e Serviços Público, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com aspetos sobre planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação bem como à Comissão de Obras e Serviços Público, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2545/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de abril de 2023.

Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CJR

Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador Relator – COSP

VOTAÇÃO	ASSINATURA	F	C
VILSON CORDEIRO		X	
VAGNER CHEFER		X	
IRINEU CANTADOR		X	

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PROJETO DE LEI N° 2.545, DE 03 DE JANEIRO DE 2023

Autoriza a concessão de prazo para o Estado do Paraná cumprir encargo disposto na Lei nº 3.520, de 24 de setembro de 2019, conforme especifica.

Art. 1° Fica concedido o prazo de 02 (dois) anos, prorrogáveis por até mais 02 (dois) anos, para o Estado do Paraná atender a finalidade de construção de Colégios Estaduais sobre os lotes de terrenos urbanos descritos nas matrículas nºs 52.740 e 53.018 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araucária, conforme Lei nº 3.520, de 24 de setembro de 2019.

Parágrafo único. As áreas descritas no *caput* deste artigo reverterão automaticamente ao domínio do Município, se, no referido prazo, contado a partir da vigência desta Lei, não forem iniciadas as construções a que se destinam, ou ainda, se a qualquer tempo, forem modificadas as suas destinações.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 03 de janeiro de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 995392022

PARECER N° 86/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação sobre o **projeto de lei n° 2560/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini, que "Altera a redação da lei n 3.582, de 31 de janeiro de 2020, que cria o programa residência cidadã em cumprimento a acordo realizado na ação civil pública n 0001626-12.2010.8.16.0025, para fornecimento de casas populares para famílias com crianças em situação de vulnerabilidade social."

I – RELATÓRIO.

Trata-se da Análise da Comissão de Justiça e Redação do Projeto de Lei nº 2560/2023, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que altera a redação da lei n 3.582, de 31 de janeiro de 2020, que cria o programa residência cidadã em cumprimento a acordo realizado na ação civil pública n 0001626-12.2010.8.16.0025, para fornecimento de casas populares para famílias com crianças em situação de vulnerabilidade social.

Justifica o Sr. Prefeito que, "O presente Projeto visa atender a solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS para que a Lei do Programa Residência Cidadã também preveja a possibilidade de aditar o Termo de Cessão de Uso do Imóvel em caso de falecimento do responsável/cessionário. Deste modo, pretende-se inserir os §§ 7º e 8º ao art. 4º que estabelecerão as regras em caso de falecimento do cessionário do Programa Residência Cidadã e assim preencher esta lacuna da norma, visando manter as crianças, principais beneficiários do Programa, no imóvel, mesmo após o falecimento do cessionário."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 20/03/2023 as 11:33:45.
Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 23/03/2023 as 14:27:44.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157526&c=93SIJ1.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Destaca-se, ainda que a Lei Orgânica do município de Araucária traz a presente matéria analisada, matéria de projeto de lei de competência privativa ao prefeito, com fulcro no art. 41, inciso V:

"**Art. 41.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(…)

V – criem e estruturem atribuições e entidades da administração, direta e indireta"

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 20/03/2023 as 11:33:45.
Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 23/03/2023 as 14:27:44.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157526&c=93SIJ1.

Subsequentemente, Constituição Federal no art. 61, § 1º, II, "b" impõe competência privativa ao prefeito em matérias como o projeto de lei 2560/2023, que trata-se de organização administrativa e serviços públicos. Desta forma a propositura em análise cumpre com a competência imposta pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

> *"**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> ***§ 1º** – São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
>
> *(…)*
>
> ***II –** disponham sobre:*
>
> *(…)*
>
> ***b)** organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Programa Residência Cidadã foi instituída pela Lei Municipal nº 3582, de 31 de janeiro de 2020 que autoriza o Poder Executivo outorgar a cessão de uso de terreno urbano para as famílias beneficiárias do Programa Residência Cidadã:

> "**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar Cessão de Uso, nos termos da minuta constante no Anexo II desta Lei, do terreno urbano pertencente ao patrimônio do Município, às famílias beneficiárias do Programa Residência Cidadã, as áreas qualificadas mediante Decreto.
>
> **Art. 5º** O prazo da cessão será de até 30 (trinta) anos, podendo ser convertido em doação e transmissão definitiva de propriedade aos possuidores, observando-se as normas relativas à espécie.
>
> **§ 1º** Após a transmissão definitiva da propriedade o beneficiário não poderá dispor do imóvel pelo prazo de 20 (vinte) anos e não será mais beneficiário de outras doações decorrentes de programas de habitação de interesse social, devendo esta regra constar no Termo de Compromisso e ciência formal do beneficiário.
>
> **§ 2º** Os imóveis destinam-se exclusivamente à de casas populares a fim de moradia própria aos beneficiários.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 20/03/2023 as 11:33:45.
Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 23/03/2023 as 14:27:44.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157526&c=93SIJ1.

> **§ 3º** A família beneficiária que descumprir a presente Lei poderá ter o imóvel objeto da cessão revertido ao patrimônio público do município para que outra família seja selecionada e receba a outorga, sem direito à indenização de eventuais investimentos no imóvel, cláusula que obrigatoriamente constará da escritura."

A presente propositura Projeto dispõe sobre a possibilidade de transmissão da Cessão de Uso do bem imóvel em caso de falecimento do cessionário.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Desta forma, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, o processo administrativo (Processo n° 89961/2022 e código verificador 9280GZM8) consta com a documentação necessária para a regular tramitação do projeto. Desta forma somos favoráveis ao trâmite do referido Projeto de Lei.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2560/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de março de 2023.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CJR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 20/03/2023 as 11:33:45.
Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 23/03/2023 as 14:27:44.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157526&c=93SIJ1.

PARECER Nº 12/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o **Projeto de Lei n° 2560/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que *"Altera a redação da lei n 3.582, de 31 de janeiro de 2020, que cria o programa residência cidadã em cumprimento a acordo realizado na ação civil pública n 0001626-12.2010.8.16.0025, para fornecimento de casas populares para famílias com crianças em situação de vulnerabilidade social."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2560/2023 de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que *"Altera a redação da lei n 3.582, de 31 de janeiro de 2020, que cria o programa residência cidadã em cumprimento a acordo realizado na ação civil pública n 0001626-12.2010.8.16.0025, para fornecimento de casas populares para famílias com crianças em situação de vulnerabilidade social."*

Justifica o Sr. Prefeito que, "O presente Projeto visa atender a solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS para que a Lei do Programa Residência Cidadã também preveja a possibilidade de aditar o Termo de Cessão de Uso do Imóvel em caso de falecimento do responsável/cessionário. Deste modo, pretende-se inserir os §§ 7º e 8º ao art. 4º que estabelecerão as regras em caso de falecimento do cessionário do Programa Residência Cidadã e assim preencher esta lacuna da norma, visando manter as crianças, principais beneficiários do Programa, no imóvel, mesmo após o falecimento do cessionário."

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

Art. 52° *Compete*

Assinado por **Vilson Cordeiro, Relator CJR** em 22/03/2023 as 10:18:58.
Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 23/03/2023 as 14:29:13.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=158133&c=37UF5J.

(…)

***III** - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

***Art. 30**. Compete aos Municípios:*

***I** – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"*Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

***§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

***b)** do Prefeito;*

A presente propositura Projeto dispõe sobre a possibilidade de transmissão da Cessão de Uso do bem imóvel em caso de falecimento do cessionário.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, Relator CJR** em 22/03/2023 as 10:18:58.
Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 23/03/2023 as 14:29:13.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=158133&c=37UF5J.

III – VOTO

Diante do exposto e no que se verificou, no que compete à Comissão de Educação e Bem-estar Social, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei n° 2560/2023 desde modo, **SOU FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROJETO DE LEI** e solícito aos demais vereadores que compõe essa comissão a votarem favoravelmente a esse Projeto de Lei.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 22 de março de 2023.

Vilson Cordeiro

Vereador Relator – CEBES

(Assinado eletronicamente)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, Relator CJR** em 22/03/2023 as 10:18:58.
Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 23/03/2023 as 14:29:13.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=158133&c=37UF5J.

PARECER N° 12/2023 – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de lei n° 2560/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, que "Altera a redação da lei n 3.582, de 31 de janeiro de 2020, que cria o programa residência cidadã em cumprimento a acordo realizado na ação civil pública n 0001626-12.2010.8.16.0025, para fornecimento de casas populares para famílias com crianças em situação de vulnerabilidade social."

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2560/2023, de iniciativa do Senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, que Altera a redação da lei n 3.582, de 31 de janeiro de 2020, que cria o programa residência cidadã em cumprimento a acordo realizado na ação civil pública n 0001626-12.2010.8.16.0025, para fornecimento de casas populares para famílias com crianças em situação de vulnerabilidade social."

Justifica o Sr. Prefeito que, "O presente Projeto visa atender a solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS para que a Lei do Programa Residência Cidadã também preveja a possibilidade de aditar o Termo de Cessão de Uso do Imóvel em caso de falecimento do responsável/cessionário. Deste modo, pretende-se inserir os §§ 7º e 8º ao art. 4º que estabelecerão as regras em caso de falecimento do cessionário do Programa Residência Cidadã e assim preencher esta lacuna da norma, visando manter as crianças, principais beneficiários do Programa, no imóvel, mesmo após o falecimento do cessionário

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

É importante ressaltar que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública a análise de Projetos de Lei com matérias referentes a violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

V – à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública".

Dispõe o art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

*"**Art. 30.** Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além do mais, o art. 40°, §1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

*"**Art. 40** O processo legislativo compreende a elaboração de:*

§ 1° A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"(...)

Outrossim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos na defesa dos direitos e programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, direito a moradia e assistência social.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, somos **favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2560/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de Abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

Celso Nicacio

Vereador

Relator – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PROJETO DE LEI N° 2.560, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Altera a redação da Lei nº 3.582, de 31 de janeiro de 2020, que cria o Programa Residência Cidadã em cumprimento a acordo realizado na Ação Civil Pública nº 0001626-12.2010.8.16.0025, para fornecimento de casas populares para famílias com crianças em situação de vulnerabilidade social.

Art 1º Insere os §§ 7º e 8º ao art. 4º da Lei nº 3.582, de 31 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 4º
.....
§ 7º No caso de falecimento do cessionário, poderá ser firmado termo aditivo ao termo de cessão, inserindo o novo responsável legal dos menores beneficiários, com as seguintes condições:
I – que o novo responsável pela família seja maior de idade;
II – seja o responsável legal pelos menores beneficiários do Programa;
III - resida com os menores na unidade habitacional do Programa;
IV – caso os beneficiários do Programa (criança em situação de vulnerabilidade), quando do falecimento do responsável/cessionário, já tenham atingido a maioridade civil, fica autorizada a alteração do termo de cessão para o nome dos beneficiários que estejam residindo no imóvel.

§ 8º Enquanto perdurar o Termo de Cessão e até que se realize a doação prevista no art. 5º desta Lei, em nenhuma hipótese o termo de cessão ou o direito a moradia objeto do presente Programa será considerado como herança."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 14 de fevereiro de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 89961/2022

PARECER CONJUNTO N° 104/2023 – CJR e N° 35/2023 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **projeto de lei n° 2571/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Acresce vagas aos cargos de Analista de Sistemas e Programador de Computador, constantes do Anexo III da Lei Municipal n° 1.704 de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica."

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei n° 2571/2023, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissan Hussein Dehaini que acresce vagas aos cargos de Analista de Sistemas e Programador de Computador, constantes do Anexo III da Lei Municipal n° 1.704 de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica.

Justifica o Sr. Prefeito que, "O Projeto ora proposto tem a finalidade de adequar a prestação dos serviços da Secretaria Municipal de Planejamento – SMPL aumentando o número de vagas para os cargos de Analista de Sistemas e Programador de Computador, pois atualmente a Secretaria conta com apenas um servidor para cada cargo objeto deste Projeto o que resulta em dificuldades para atendimento da demanda de serviços."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as

> proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

Destaca-se a competência privativa do prefeito em elaboração de projetos de lei que criem cargos, e bem como discipline o regime jurídico desses e criem atribuições a entidades da administração.(Lei Orgânica Municipal de Araucária, art. 41, incisos I, II e V).

> "**Art. 41.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
>
> **I** – criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
>
> **II** – disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais;
>
> (...)
>
> **V** – criem e estruturem as atribuições e entidades da administração"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

De mesmo modo, a Constituição Federal no art. 61, § 1º, II, "a", "b" e "c" impõe competência privativa ao Poder Executivo em matérias como desse projeto de lei 2571/2023 que trata – se de servidores públicos e seu regime jurídico.

A alteração trazida a esse projeto de lei, modifica-se o anexo III da Lei Municipal nº 1.704/2006, ampliando mais 2 vagas para analista de sistema e para programador de computador totalizando 3 vagas para cada cargo.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo (Processo n° 163969/2022 e código verificador 7UFFF9D6) o presente projeto de lei está com a documentação necessária para a regular tramitação do processo legislativo.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Cumpre destacar no presente projeto de lei 2571/2023, de acordo com o ofício externo nº 1547/2023, cumpre com os requisitos previstos na Lei Orgânica Municipal de Araucária, com a Constituição Federal.

Cumpre destacar que o projeto e lei cumpre com a lei 101/2000, Lei de responsabilidade fiscal, que impõe limites com gasto de pessoal, conforme os artigos 18, 19, 20, 21 e 22 da referida lei complementar, bem como conforme art. 169, da Constituição Federal, que dispõe que "não pode exceder os limites estabelecidos na lei complementar",

Salientamos que a proposição está acompanhada de Relatórios de Impacto Orçamentário e dos Demonstrativos do Impacto Financeiro, que declara que o índice com pessoal está em 45,95%, inferior ao limite prudencial estabelecido pela LRF; como também demonstra no relatório que atesta que existe recurso no exercício atual e nos dois anos subsequentes.

A propositura também está acompanhada da declaração de ordenador de despesa, que declara que o aumento é compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e traz a indicação da previsão orçamentária de 2023.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo (Processo n° 163969/2022 e código verificador 7UFFF9D6) o presente projeto de lei está com a documentação necessária para a regular tramitação do processo legislativo.

Logo o projeto de lei esta em conformidade com o Plano Plurianual, com a Lei Orçamentaria Anual e com a Lei de diretrizes Orçamentárias.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2571/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de abril de 2023.

Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CJR
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 2.571, DE 28 DE MARÇO DE 2023

Acresce vagas aos cargos de Analista de Sistemas e Programador de Computador, constantes do Anexo III da Lei Municipal nº 1.704 de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica.

Art. 1º Ficam ampliadas as vagas para os cargos de Analista de Sistemas e Programador de Computador, constantes do Anexo III, da Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006 e suas alterações, nos seguintes termos:

CARGO	Nº DE VAGAS AMPLIADAS	Nº TOTAL DE VAGAS APÓS AMPLIAÇÃO
Analista de Sistemas	02	03
Programador de Computador	02	03

Parágrafo único. As atividades inerentes aos cargos das vagas acima ampliadas são aquelas discriminadas no Anexo IV, da Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006.

Art. 2° As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações pertinentes previstas na Lei Orçamentária Anual do Município.

Art. 3° A presente Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 28 de março de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 163969/2022

PARECER CONJUNTO N° 105/2023 – CJR e N° 13/2023 – CEBES

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o **projeto de lei n° 84/2023**, de iniciativa dos nobres vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Sebastião Valter Fernandes que "Estabelece, que os professores e professores pedagogos das Unidades Educacionais públicas do município de Araucária, poderão realizar a hora atividade em casa (home office), para planejamento de atividades, preparação de materiais, participação de reuniões e formações on line. "

I – RELATÓRIO.

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 84 de 2023, de autoria dos senhores vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Sebastião Valter Fernandes que estabelece, que os professores e professores pedagogos das Unidades Educacionais públicas do município de Araucária, poderão realizar a hora atividade em casa (home office), para planejamento de atividades, preparação de materiais, participação de reuniões e formações on line.

Justifica os nobres vereadores que, "Durante o período da pandemia, devido ao COVID-2019, segundo a UNESCO (2021), mais da metade de estudantes do mundo foram afetados significativamente com o fechamento das escolas e "mais de 100 milhões de crianças adicionais cairão abaixo do nível mínimo de proficiência em leitura como resultado dessa crise de saúde", mais do que nunca comprovouse que a aprendizagem ocorre pela interação de uns para com os outros. Portanto, a criação de estratégias que valorizem o processo de ensino e aprendizagem precisam ser gerenciadas a fim de direcionar soluções que amenizem tal impacto. Algumas estratégias como auxiliar de regência, suporte pedagógico, material didático, formação continuada, já foram pensadas. Porém, precisa-se destacar que algumas estratégias apreendidas durante a pandemia, como a, favoreceram o processo de planejamento, entre essas a hora atividade realizada

em casa, apresentando algumas vantagens, tais como: • Ganho de tempo para planejar, já que não há necessidade de se deslocar; • Espaços das unidades educacionais, destinados para realização de hora atividade, incompatíveis em sua maioria com o número de professores; • Falta de equipamentos para que todos que estão em hora atividade possam utilizar; Ressalta-se que as horas atividades só não poderão ocorrer em casa, no caso de: • Formações ofertadas pela SMED, desde que presenciais; • Reuniões pedagógicas e conselhos de classe, se não puderem ocorrer virtualmente; • Agendamentos com famílias, se não puderem ocorrer virtualmente; • Solicitações pela chefia imediata e pedagogia; "

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do MunicípioEm tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

A Constituição Federal, no art. 206, inciso V, VI e VII, impõe que o ensino seja ministrado com base nos princípios, de valorização dos profissionais da educação escolar, gestão democrática do ensino pública e a garantia de padrão de qualidade.

> "**Art. 206.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
>
> **V -** valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
>
> **VI -** gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
>
> **VII -** garantia de padrão de qualidade."

A propositura tem como matéria a educação, que é direito de todos e dever do Estado, conforme art. 101 da Lei Orgânica de Araucária, que assim estabelece:

> "**Art. 101.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

> **Parágrafo único.** O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil."

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e Cultural, à ciência, às artes e à assistência Social, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> *"**Art. 52** Compete*
>
> *(...)*
>
> ***IV*** - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;"

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador

Diante do exposto, conclui-se que não há impedimento legal para o prosseguimento do projeto, e portanto declaro ser **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária 84/2023.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 84/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de abril de 2023.

Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CJR

Sebastião Valter Fernandes
Vereador Relator - CEBES

Os Vereadores **Ben Hur de Oliveira** e **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 84/2023

Estabelece, que os professores e professores pedagogos das Unidades Educacionais públicas do município de Araucária, poderão realizar a hora atividade em casa (home office), para planejamento de atividades, preparação de materiais, participação de reuniões e formações *on line*.

Art. 1º Fica estabelecido que os professores e professores pedagogos, das Unidades Educacionais públicas do município de Araucária, uma vez na semana, não excedendo três vezes no mês, poderão realizar sua hora atividade em casa (home office), para planejamento, estudos, participação de reuniões online, entre outros previstos na Lei 1835/2008, art. 5º, inciso XV.

Art. 2º A possibilidade da hora atividade ser realizada em casa, não altera as atividades que deverão ser desenvolvidas pelo professor e professor pedagogo, para favorecimento do processo pedagógico, realizadas no ambiente físico da unidade educacional, conforme descrição das atividades de docência, conforme anexo I, da Lei Municipal 1835/2008.

Art. 3º Uma vez no mês de acordo com o cronograma estabelecido pela chefia imediata e encaminhado com a frequência à Secretaria Municipal de Educação, os professores e professores pedagogos deverão realizar a hora atividade na unidade educacional.

Art. 4º As horas atividades para completar os 33% de hora atividade, que equivale a 2h40min semanais, serão realizadas na unidade educacional;

Art. 5º O professor e professor pedagogo, estarão cientes, que poderão ser convocados a qualquer tempo, por solicitação da chefia imediata, por parte da Secretaria Municipal de Educação ou por sua própria vontade para realizar a hora atividade presencial na Unidade Educacional ou outro local externo.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 23/02/2023 as 16:08:20.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Verador** em 24/02/2023 as 11:00:41.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152529&c=O234PJ.

Art 6º O professor e o professor pedagogo deverão estar na unidade educacional quando houver agendamentos com famílias, reuniões pedagógicas e conselhos de classe, se não puderem ocorrer virtualmente;

Art. X Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto de lei apresentado, possui notável relevância para contribuir com o processo educacional de qualidade, otimizando e ampliando o tempo destinado ao planejamento de atividades e estudo por parte dos professores e professores pedagogos no período de realização de sua hora atividade.

Durante o período da pandemia, devido ao COVID-2019, segundo a UNESCO (2021), mais da metade de estudantes do mundo foram afetados significativamente com o fechamento das escolas e “mais de 100 milhões de crianças adicionais cairão abaixo do nível mínimo de proficiência em leitura como resultado dessa crise de saúde”, mais do que nunca comprovou-se que a aprendizagem ocorre pela interação de uns para com os outros.

Portanto, a criação de estratégias que valorizem o processo de ensino e aprendizagem precisam ser gerenciadas a fim de direcionar soluções que amenizem tal impacto.

Algumas estratégias como auxiliar de regência, suporte pedagógico, material didático, formação continuada, já foram pensadas. Porém, precisa-se destacar que algumas estratégias apreendidas durante a pandemia, como a, favoreceram o processo de planejamento, entre essas a hora atividade realizada em casa, apresentando algumas vantagens, tais como:

- Ganho de tempo para planejar, já que não há necessidade de se deslocar;
- Espaços das unidades educacionais, destinados para realização de hora atividade, incompatíveis em sua maioria com o número de professores;
- Falta de equipamentos para que todos que estão em hora atividade possam utilizar;

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 23/02/2023 as 16:08:20.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Verador** em 24/02/2023 as 11:00:41.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152529&c=O234PJ.

Ressalta-se que as horas atividades só não poderão ocorrer em casa, no caso de:

- Formações ofertadas pela SMED, desde que presenciais;
- Reuniões pedagógicas e conselhos de classe, se não puderem ocorrer virtualmente;
- Agendamentos com famílias, se não puderem ocorrer virtualmente;
- Solicitações pela chefia imediata e pedagogia;

Diante do exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Ben Hur de Oliveira
Vereador

(assinado eletronicamente)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 23/02/2023 as 16:08:20.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Verador** em 24/02/2023 as 11:00:41.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152529&c=O234PJ.